

**PROJETO DE LEI Nº DE 2013**  
**(Do Sr. CELSO JACOB)**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Título III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....  
Seção XIII-A

Dos Profissionais de Educação Física

Art. 350-A. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 350-B. O Profissional de Educação Física não poderá ser contratado para uma jornada de trabalho inferior a sessenta horas mensais, sendo o salário profissional pago proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 350-C. O Profissional de Educação Física fará jus a um repouso de dez minutos a cada cento e oitenta minutos trabalhados.

Art. 350-D. Quando o Profissional de Educação Física celebrar mais de um contrato de trabalho, o vínculo empregatício com cada empregador não poderá exceder seis horas diárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática da Educação Física constitui, hoje, uma atividade de extrema importância, embora não tenhamos, muitas vezes, o devido retorno no reconhecimento desses profissionais. Mesmo com a edição da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamentou essa profissão, ainda observamos que há muito que se fazer em prol dessa categoria.

Com efeito, a prática da Educação Física é matéria obrigatória nos currículos escolares, desde a educação infantil até o ensino superior, sendo indispensável a presença desse profissional no âmbito escolar.

E mais. Temos observado uma crescente participação dos profissionais da Educação Física em ações vinculadas à saúde da população, como é o caso do desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, tidas, atualmente, como um dos males universais, sendo um dos principais fatores de risco para o seu desenvolvimento, o sedentarismo. Ou então a participação desses profissionais no tratamento de pacientes portadores do diabetes do tipo 2, onde a prática de atividade física é importante fator no processo de recuperação.

Temos, ainda, um grande aumento no número de pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida e, para tanto, procuram as inúmeras academias de ginástica que proliferam Brasil afora, principalmente após a massificação das informações acerca dos benefícios oriundos da prática de exercícios físicos.

Nesse ponto fazemos um pequeno aparte para, com base em estudo realizado pelo Conselho Federal de Educação Física há alguns anos, constatar que o Brasil era naquela época (2004) o país com o maior número de academias de ginásticas registradas no mundo, embora não detivesse o posto de maior número de praticantes.

Esses dados são importantes para sustentar o nosso ponto de vista de que tem aumentado sistematicamente a responsabilidade dos profissionais de Educação Física, em face dos riscos inerentes à prática desportiva.

De fato, compete ao profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696, de 1998, “*coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar*

*informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.*

E nessa linha de raciocínio, não são poucos os processos judiciais ajuizados por alunos de academias de ginástica reivindicando reparação por danos, supostamente provocados por esses profissionais, sob a alegação de prática inadequada da profissão ou mesmo os relatos de mortes súbitas ocorridas durante a prática de exercícios físicos.

Aqui cabe esclarecer que, a nosso ver, se os danos foram efetivamente decorrentes de equívocos praticados por profissional de Educação Física, deverá ele responder pelos seus atos.

Todavia, no intuito de minorar esses efeitos, estamos apresentando a presente proposta para conferir a esses profissionais melhores condições de trabalho, pois, por evidente, quando a pessoa pode praticar suas atividades profissionais com um mínimo de qualidade as chances de vir a cometer algum deslize reduzem de forma sensível, principalmente naqueles casos em que esse exercício pode trazer riscos à integridade física da sociedade, como é o caso do profissional de Educação Física.

Assim sendo, estamos propondo a incorporação de alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física na Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que eles tenham mais tranquilidade para exercerem suas profissões e, conseqüentemente, sejam reduzidos os riscos a que estão submetidas as pessoas na prática esportiva.

É evidente o interesse social de que se reveste a presente proposta, motivo pelo qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado Celso Jacob  
PMDB-RJ.